

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 01 de agosto de 2023 às 08h16
Seleção de Notícias

G1 - Globo | BR

Pirataria

Em 6 meses, PRF apreende mais de 25 milhões de cigarros contrabandeados no ES; aumento é de mais de 1.000% em relação a todo o ano de 2022 3

ES | G1 ES

Agência Senado | BR

31 de julho de 2023 | Entidades

CCT vai debater incentivos para pesquisa e inovação 5

NOTÍCIAS

Consultor Jurídico | BR

31 de julho de 2023 | Marco regulatório | INPI

Mello e Camacho: Patentes e direitos autorais no contexto da IA 6

Diário do Comércio | MG

Marco regulatório | INPI

Minas Gerais conquista 5 a IG para o café 9

Em 6 meses, PRF apreende mais de 25 milhões de cigarros contrabandeados no ES; aumento é de mais de 1.000% em relação a todo o ano de 2022

ES

1 de 3

PF prende três em operação contra grupo criminoso especializado em contrabando de cigarros para o ES - Foto: PF/Divulgação

O Espírito Santo já apreendeu mais de 25 milhões de cigarros contrabandeados de janeiro a julho deste ano em operações realizadas em rodovias do estado, segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF). O número em seis meses já ultrapassa em mais de 1.000% as apreensões realizadas durante todo o ano de 2022, quando foram apreendidos 23.140 cigarros.

Compartilhe no WhatsApp Neste ano, em seis meses, foram apreendidos 25.092.600 unidades. Os números de 2022 representam apenas 0,09% de tudo o que já foi apreendido em apenas seis meses deste ano.

Segundo o Fórum Nacional contra a **Pirataria** e Ilegalidade (FNCP), apenas em 2022, o mercado ilegal de cigarros movimentou R\$ 64 milhões no estado.

Apreensões de cigarros contrabandeados

2021	2022	2023*	41.500.000	23.140	25.092.600
------	------	-------	------------	--------	------------

Fonte: Polícia Rodoviária Federal (PRF) / *jan-jul deslize para ver o conteúdo O inspetor Lyra, da PRF no Espírito Santo, explicou que o aumento de apreensões de cigarros contrabandeados de 2022 para 2023 pode ser explicada pela pandemia e pela alta do dólar.

Ainda de acordo com a PRF, os cigarros entram no estado, na maioria das vezes, por via terrestre, e as principais rodovias federais onde são registradas apreensões são as BRs 101, 259 e 262.

2 de 3

PRF apreende 3 milhões de cigarros contrabandeados do Paraguai no ES - Foto: Divulgação/PRF

A maioria dos produtos vem do Paraguai, ilegalmente. Todas as apreensões são levadas até a Polícia Federal, que dá continuidade com a investigação.

PRF apreende quase 10 milhões de cigarros contrabandeados do Paraguai em menos de 24h no ESPF faz operação contra grupo criminoso especializado em contrabandar cigarros do Paraguai para o ES Depois, todos os cigarros apreendidos são incinerados.

O fórum não possui dados da participação de mercado do cigarro ilegal no estado, apenas da Região Sudeste. Os números mostram que, em 2022, 39% de todo o cigarro comercializado no Sudeste eram ilegais. O mercado ilegal movimentou, na região, R\$ 5 bilhões.

Operação contra grupo criminoso Em junho, pelo menos quatro pessoas foram presas durante uma operação da Polícia Federal (PF) contra um grupo criminoso especializado em contrabandar cigarros para o estado. Mais de R\$ 1,7 milhão em bens foram bloqueados pela Justiça.

Continuação: Em 6 meses, PRF apreende mais de 25 milhões de cigarros contrabandeados no ES; aumento é de mais de 1.000% em relação a todo o ano de 2022

Dinheiro, armas e drogas: Você sabe o que a polícia faz com as apreensões feitas nas operações? Quase 20 toneladas de drogas e mais de 12 mil armas: qual é o destino das apreensões feitas pela polícia no ES? 3 de 3

Operação da PF no ES - Foto: PF/Divulgação

Os cigarros eram contrabandeados do Paraguai. Também foi cumprida uma ordem judicial de sequestro de bens e bloqueio de valores que totalizam R\$ 1,7 milhão que estavam registrados em nome de

investigados.

VÍDEOS: tudo sobre o Espírito Santo

Veja o plantão de últimas notícias do g1 Espírito Santo

CCT vai debater incentivos para pesquisa e inovação

NOTÍCIAS

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) agendou audiência pública interativa para quarta-feira (2), às 11h, para debater possíveis mudanças legislativas que incentivem mais investimentos privados em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O debate foi requerido (REQ 18/2023 - CCT) pelo senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP). O atual presidente da comissão é o senador Carlos Viana (Podemos-MG).

Já confirmaram participação: Gianna Sagazio, diretora de Inovação da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Hugo Giallanza, presidente da Associação de Startups e Empreendedores Digitais; e o representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (MCTI) José Afonso Cosmo Júnior, que coordena a área de apoio à inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Também vão participar Antonio Carlos Teixeira Álvares, diretor titular do Departamento de Competitividade e Tecnologia da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); e Israel Guratti, gerente do Departamento de Tecnologia e Política Industrial da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica. Foram convidados, ainda, representantes da Câmara dos Deputados. A reunião será na sala 7 da Ala Alexandre Costa.

Na avaliação do senador Marcos Pontes, a chamada **Lei** do Bem (Lei 11.196, de 2002) pode ser aperfeiçoada para ampliar os incentivos a empresas inovadoras e diminuir a burocracia.

"A revisão da **Lei** do Bem é baseada na necessidade de adaptação da legislação à realidade do ecossistema de inovação brasileiro, que envolve uma ga-

ma variada de empresas, incluindo aquelas que ainda não são lucrativas. Embora a **Lei** do Bem tenha sido um marco importante para incentivar o investimento privado em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), seu alcance tem sido limitado", explica o senador.

Como exemplo de dispositivo que precisa ser atualizado, Pontes cita a exigência de que as empresas tenham lucro fiscal para terem direito ao incentivo. Para ele, essa norma é um obstáculo para as novas startups e empresas, que muitas vezes ainda não têm lucro.

De acordo com o MCTI, a **Lei** do Bem é o principal instrumento de estímulo às atividades de PD&I nas empresas brasileiras. Seus incentivos fiscais foram regulamentados pelo Decreto 5.798, de 2006, e buscam estimular investimentos privados no setor, para ganho de qualidade ou de produtividade das empresas.

Como participar

O evento será interativo: os cidadãos podem enviar perguntas e comentários pelo telefone da Ouvidoria do Senado (0800 061 2211) ou pelo Portal e Cidadania, que podem ser lidos e respondidos pelos senadores e debatedores ao vivo. O Senado oferece uma declaração de participação, que pode ser usada como hora de atividade complementar em curso universitário, por exemplo. O Portal e Cidadania também recebe a opinião dos cidadãos sobre os projetos em tramitação no Senado, além de sugestões para novas leis.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Mello e Camacho: Patentes e direitos autorais no contexto da IA

Com o avanço das tecnologias emergentes, o cenário global vem vivenciando uma onda de debates éticos e jurídicos, com a finalidade de regular e de conter as externalidades negativas geradas pelo uso indiscriminado desses avanços vislumbrados, especialmente, nas últimas décadas. Tais impactos estão sendo responsáveis por alavancar um vertiginoso processo de alteração no âmbito social, devido à hiperconectividade no contexto denominado Internet das Coisas e em decorrência do grande fluxo de captura, de troca e de venda dos dados gerados que são submetidos aos interesses do mercado. Além dos efeitos disruptivos desses avanços serem sentidos em diversas esferas sociais sob uma perspectiva quantitativa, defende-se que essas transformações implicam em uma "mudança na subjetividade das relações entre as pessoas e a tecnologia" [1], ou seja, a tecnologia tem impactado, frontalmente, as relações pessoais e interpessoais e, em razão disso, nota-se um impacto direto nos mecanismos de tutela à pessoa humana.

À guisa de exemplificação, percebe-se novas formas de violação aos direitos de personalidade como à imagem, à privacidade e uma nítida incompatibilidade das normas existentes para se tutelar, adequadamente, as vulnerabilidades e os novos desafios advindos. Nos dias atuais, é possível observar que a inteligência artificial (IA), por ser uma tecnologia que pode ser empregada em diversos setores e atender às múltiplas finalidades de cunho patrimonial - além de estar passando por um constante aprimoramento dos seus sistemas de algoritmos inteligentes e dos seus softwares - já consegue desempenhar funções que antes eram inerentes à racionalidade humana. Isso quer dizer que o potencial inventivo e generativo humano se estendeu hoje, em certa medida, às máquinas que são capazes de criar conteúdos artísticos, audiovisuais e literários, como as atuais plataformas "ChatGPT", "Bard" e "BingAI" [2]. Ademais, o debate acerca dos limites éticos e jurídicos no controle dessas tec-

nologias deflagrou-se, em especial no âmbito nacional, após a propaganda da empresa Volkswagen recriar digitalmente a cantora Elis Regina, no ano de celebração dos 70 anos da empresa no Brasil.

A empresa fez uso de IA generativa para lograr reconstruir a imagem da saudosa cantora que aparece ao lado de sua filha cantando uma de suas performances mais festejadas. Nesta toada, o professor Carlos Affonso entende que essa propaganda: "[...] desperta muitas questões sobre o futuro das criações digitais de pessoas mortas, desde a possibilidade de os herdeiros contratarem esse uso comercial da imagem e da voz alheia até uma reflexão sobre o impacto que essas montagens geram no público" [3]. Destarte, pensando justamente nessas questões, indaga-se: quais os limites para o uso da inteligência artificial, em especial no que diz respeito aos fins comerciais que estes bens gerados podem ter? E, ao nos referirmos aos direitos da propriedade industrial, no momento do registro de uma patente [4], quando uma invenção tenha sido criada por uma tecnologia baseada em IA, poderia o requerente, o detentor ou criador dessas tecnologias indicar a IA como uma inventora? Embora o tema tenha ganhado destaque, quando pensamos na questão dos direitos autorais, na garantia do direito de patente dessas criações e no contexto do uso da IA que avança e altera a noção de criador e de criação, observa-se que no âmbito nacional existem poucas regulações aplicáveis para traçar uma solução capaz de compatibilizar o avanço e as garantias de proteção aos direitos de personalidade.

Sobre o tema, o caso Dabus, que será avaliado adiante, ilustrou esse contexto desafiador, visto que um possível titular dos **direitos** autorais tentou registrar esse sistema de IA como a inventora em processo de patentes em diversos países. Nessa seara, diante da complexidade dos questionamentos, esse caso concreto foi levado ao Tribunal Superior dos Estados Unidos e em diversos escritórios de propriedade intelectual no mundo, inclusive no Brasil. De acordo

Continuação: Mello e Camacho: Patentes e direitos autorais no contexto da IA

com os canais de notícias, o cientista Sthephen Thaler, ao reconhecer que a sua invenção baseada em IA conhecida como Dabus (Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience) havia criado de forma autônoma certos protótipos, o cientista buscou indicar essa tecnologia como a inventora no momento do registro de patentes. Contudo, o tribunal de apelações estadunidense considerou que as patentes só poderiam ser emitidas quando o produto levado ao registro fosse decorrente de uma invenção humana [5] - um dos argumentos levantados por Thaler contrário ao entendimento foi que, em nenhum momento, a lei restringiu o termo "inventor", associando-o, exclusivamente, às pessoas físicas. Além disso, o cientista enfatizou a importância de haver uma compatibilização hermenêutica com o desenvolvimento tecnológico, para que não haja um desestímulo à inovação. No Brasil, esse pedido foi negado pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (**Inpi**), autarquia responsável pela **concessão** de patentes a nível nacional. Mediante um parecer da procuradoria responsável por analisar o caso, optou-se por seguir o posicionamento de alguns países como os EUA e a Inglaterra, de modo a considerar desfavorável a atribuição de uma característica "inventora", "criativa" para a máquina dotada de inteligência artificial [6]. Nessa decisão específica, a Procuradoria do Inpi prolatou o parecer aludindo ao parágrafo 4º inserido no artigo 6º da Lei de Propriedade Industrial (LPI), que confere os direitos de ser nomeado e identificado ao inventor (indivíduo dotado de capacidade civil), juntamente com o artigo 1º do Código Civil de 2002, que estabelece que "toda pessoa é capaz de exercer direitos e deveres". Dessa maneira, ao se considerar que a tecnologia utilizada pela IA generativa não é dotada de personalidade, não é possível que figure nesta posição, em favor ao rigor da proteção e impossível equiparação à pessoa natural e jurídica que desempenham as prerrogativas de terem reconhecidas as suas capacidades inventivas, tal como fica discriminado no artigo 11, da Lei 9.610/98 que retoma a compreensão de que o "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A

proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei" [7]. Ainda que seja uma conclusão pertinente com base na legislação atual, é evidente que, com o crescimento constante da utilização de IAs no processo criativo de inovações tecnológicas, as demandas concernentes à tutela de tais invenções e sobre as formas de proteção à propriedade intelectual hão de ser frequentes, e certamente configurará um desafio para as novas discussões jurídicas do tema.

A título de exemplo, cabe destacar o artigo 42 do Projeto de Lei 2.338/2023 que, salvo melhor juízo, evidencia que uma das atuais pautas referentes à regulação da IA no país está relacionada aos mecanismos de proteção aos direitos autorais e sobre os dados utilizados por essas tecnologias durante os seus processos generativos: "Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

I - não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II - o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III - não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV - não concorra com a exploração normal das obras" [8] (grifo nosso). Assim, conforme os apontamentos supracitados, vislumbra-se que a temática se esbarra em questões complexas envolvendo a tentativa de compatibilização entre o desenvolvimento e a proteção dessas tecnologias, o reconhecimento e uma possível equiparação entre a pessoa natural e um artefato tecnológico artificial, o que poderia gerar, por conseguinte, toda uma reformulação do sistema para lidar com questões envolvendo o uso indevido dessas construções intelectuais patenteáveis e uma possível responsabilização por tais práticas desempenhadas por pessoas físicas, jurídicas e, agora, por "pessoas artificiais", dentre outras

Continuação: Mello e Camacho: Patentes e direitos autorais no contexto da IA

questões. Desse modo, à luz da legalidade constitucional que coloca a pessoa humana como a categoria central de proteção no ordenamento, defende-se que, a priori, as tecnologias já introduzidas no mercado não devem ter o condão de substituir ou mesmo de serem equiparadas à pessoa humana, pelas atuais propostas regulatórias.

Posto que, uma possível equiparação, poderia ensejar um esvaziamento dos atuais mecanismos de proteção ao indivíduo (autor e criador do conteúdo a ser patenteado) e reproduzir efeitos jurídicos compatíveis com uma lógica reducionista que mantém a predominância da patrimonialização das relações sociais, responsável pela instrumentalização do indivíduo e, desse modo, de suas aptidões criativas que são, potencialmente, mercantilizadas a níveis imensuráveis no contexto internacional, digital e de datificação da vida [9].

[1] DONEDA, Danilo. (et.al). Considerações iniciais sobre a inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. [2] FERREIRA, Tamires. Openai e outras terão selo para identificar conteúdo gerado por IA. *Olhar Digital*. Disponível em: Acesso em: 23 jul. 2023. [3] AFFONSO SOUZA, Carlos. Elis Regina mostra como recriação digital de pessoas mortas veio para ficar.

Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2023/07/05/elis-regina-mostra-como-recriacao-digital-de-pessoas-mortas-veio-para-ficar.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023. [4] Em linhas gerais, a patente é um título de propriedade outorgado pelo Estado de caráter temporário concedido às pessoas

jurídicas ou físicas, para suas criações, visando evitar que terceiros possam produzir, reproduzir, vender ou importar essa invenção sem autorização prévia. [5] FORBES. Suprema Corte dos EUA é provocada a decidir se inteligência artificial pode gerar patentes. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/suprema-corte-dos-eua-e-provocada-a-decidir-se-inteligencia-artificial-pode-gerar-patentes/>. Acesso em: 12 jun. 2023. [6] **INPI**. Inteligência Artificial não pode ser indicada como inventora em pedido de patente. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/>pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente>.

Acesso em: 11 jul. 2023. [7] BRASIL. Lei 9.610, de 1998. Disponível em: Acesso em: 14 jul. 2023. [8] BRASIL. Projeto de Lei nº2338, de 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233?_gl=1*16wxjln*_g_a*M-Tk0NDUwNzM1Ny4xNjg2MzMwMzU4*_g_a_CW3Z-H25XMK*MTY4OTc4NTk3Ny42LjAuMTY4OTc4NTk4Mi4wLjAuMA... Acesso em: 12 jul. 2023. [9] MELLO, B. C. de S. Patrimonialização da personalidade post mortem por meio da reconstrução digital. *Conjur*, 05 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/souza-mello-patrimonializacao-personalidade-post-mortem>. Acesso em: 19 jul. 2023.

Minas Gerais conquista 5 a IG para o café

Minas Gerais conquista 5º IG para o café

Maior produtor de café, Minas Gerais vem se destacando com a conquista de **Indicações** Geográficas. A mais nova concessão, feita pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**), foi obtida pela Associação dos Cafeicultores do Sudoeste de Minas, na cidade de São Pedro da União, na categoria Indicação de Procedência. A região Sudoeste de Minas - que responde por cerca de 10% da produção estadual de café tem um café diferenciado e produzido em uma região de transição entre os biomas do Cerrado e da Mata Atlântica.

Com a conquista, o território agora é o quinto do café em Minas Gerais a ganhar uma IG como a Região do Cerrado Mineiro, a Região das Matas de Minas, Mantiqueira de Minas, Campo das Vertentes e, agora, Sudoeste de Minas.

De acordo com a analista do Sebrae Minas, Lucilene Personi, a conquista da IG é um marco histórico para a região e também para os cafeicultores. "É um marco histórico para a região, que, até então, não tinha um processo de valorização do café. A região tem 21 municípios cuja principal atividade é a cafeicultura, mas não tinha uma estratégia de posicionamento no mercado do café, no que tange a origem da produção.

Produção - Segundo os estudos feitos para caracterização, a região Sudoeste de Minas responde

por 10% da produção de café em todo o Estado. Em ano de alta produtividade, como 2023, a produção fica em torno de 3,2 milhões de sacas de 60 quilos. São 178,53 mil hectares ocupados com os cafezais e 11.818 propriedades cafezeiras.

Hoje, a associação engloba 21 municípios e conta com 56 produtores ativos na cafeicultura mineira. Os municípios são: Arceburgo; Alpinópolis; Alterosa; Bom Jesus da Penha; Botelhos; Cabo Verde; Carmo do Rio Claro; Conceição de Aparecida; Fortaleza de Minas; Guaranésia; Guaxupé; Itamogi; Jacuí; Juruaia; Monte Belo; Monte Santo de Minas; Muzambinho; Nova Resende; Passos; São Pedro da União e São Sebastião do Paraíso.

De acordo com o presidente da Associação dos Cafeicultores do Sudoeste de Minas, Fernando Barbosa da Silva, a conquista da IG é muito importante. Além de diferenciar o café da região, o selo irá atestar as boas práticas, a qualidade e os diferenciais da região. Também é esperada a agregação de valor ao café. "Agora, temos o reconhecimento como origem produtora. O reconhecimento da Indicação de Procedência é uma proteção, uma promoção dos cafés. Ela permite a rastreabilidade e mostra que estamos seguindo as regras de especificação técnicas. É um reconhecimento do nosso propósito que é inspirar e fomentar uma nova cafeicultura para nova região", explica.

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3

Entidades

5

Propriedade Intelectual

6

Inovação

6

Marco regulatório | INPI

6, 9

Patentes

6

Denominação de Origem

9